



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.001888/00-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.218 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO COFINS
Recorrente INDÚSTRIA DE BEBIDAS JOAQUIM THOMÁS DE AQUINO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/1995 a 30/12/1998

COFINS. LANÇAMENTO PARCIALMENTE INSUBSISTENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE EXTINTO.

É insubsistente o lançamento relativo a período cujo crédito tributário, na época da lavratura do auto de infração, já estava extinto por qualquer das formas do art. 156, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

RELATOR JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o processo de auto de infração (fls.50/53), lavrado em decorrência da falta do recolhimento da COFINS no período entre 31/01/1995 e 30/12/1998, que somado a juros e multa totalizou o lançamento no valor de R\$ 400.956,46. A Contribuinte foi cientificada em 26/12/2000 (fl.57).

Depois da Impugnação, a DRJ Rio de Janeiro II/RJ converteu o julgamento em diligência, da qual resultou o recálculo do valor lançado e abatimento de parcial do crédito exigido (fls.543/546).

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (555/565) alegando que, apesar do recálculo da DRJ, não foram considerados valores pagos a maior em determinados períodos e compensados em outros, sem prévia autorização administrativa ou judicial, mas com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91. Com isso, segundo a Recorrente, excluindo os valores pagos e compensados que não foram considerados pela diligência, o valor principal de R\$ 59.938,48, mantido pela DRJ, fica reduzido a R\$ 23.762,61.

Na primeira apreciação do Recurso Voluntário, o julgamento foi convertido em diligência (fls.586/588), da seguinte forma:

“1- Qual o valor pago a maior;

2- Se o valor pago a maior é o suficiente para compensar os débitos integralmente até 31/12/1997;

3- Qual o valor efetivamente compensado;

4- Elaborar uma tabela simplificada, esclarecendo os valores pagos a maior, os valores compensados, e, se houver, os valores devidos após a compensação.

5- Após a diligência, a contribuinte deve ser intimada para se manifestar quanto aos dados colhidos”

6- Após a manifestação da contribuinte os autos devem retornar a esta Câmara com os resultados constatados”.

No Relatório de Diligência (fls.629/633), consta a seguinte conclusão:

*“Em resumo, a presente diligência apurou a existência de DARF pagos e parcelamentos realizados pelo contribuinte em data anterior ao início da presente ação fiscal. Levando-se isto em conta, os saldos mensais de COFINS foram recalculados. **A compensação para tributos de mesma espécie foi calculada até 31/12/1997, tal como solicitação de fl. 584, resultando em quitação dos débitos até aquela data. Os débitos apurados para o ano de 1998 não foram alcançados pelos procedimentos acima, permanecendo inalterados”**!(grifo nosso)*

A Contribuinte foi intimada do resultado de diligência, mas não se manifestou, conforme atesta despacho de fl. 638.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Jean Cleuter Simões Mendonça

A presença dos requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário já foi constatada na sua primeira apreciação, razão pela qual ele foi conhecido.

Com o resultado diligência, não resta dúvida de que todos os créditos tributários com período de apuração até dezembro de 1997 estavam extintos por pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN; ou por compensação, conforme art. 156, inciso II, também do CTN.

Como é insubsistente o lançamento de ofício de crédito extinto, o cancelamento do lançamento de todos os períodos de apuração até dezembro de 1997 é medida que se impõe.

Como a Recorrente não apresentou demais razões para exclusão dos períodos entre janeiro e dezembro de 1998, o lançamento relativo a esse período deve ser mantido.

Ex positis, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para reformar parcialmente o Acórdão da DRJ, a fim de que sejam cancelados os lançamentos relativos aos períodos de apuração até dezembro de 1997.

É como voto.

Relator Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator